

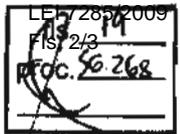


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 7285/2009		
Ementa EXIGE, NOS ESTACIONAMENTOS QUE ESPECIFICA, PLACA INFORMATIVA SOBRE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS.		
Data da Norma 22/05/2009	Data de Publicação 29/05/2009	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 10203/2009</u> - Autoria: José Carlos Ferreira Dias		
Status de Vigência Execução suspensa		
Observações promulgada pelo presidente da Câmara (veto total rejeitado); TRANSPORTES E TRÂNSITO - estacionamento Proc. TJ n° 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0) ADIn procedente Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 30/08/2011	Norma Relacionada <u>Decreto Legislativo n° 1363/2011</u>	Efeito da Norma Relacionada



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Processo nº. 56.268)

LEI Nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009

Exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em número igual ou superior a 30 (trinta) vagas, afixará, junto àquela área, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao usuário de danos, furto ou roubo causados ao veículo.

§ 1º. Haverá 1 (uma) placa para cada 30 (trinta) vagas.

§ 2º. A placa terá:

I – no mínimo 2,00m² (dois metros quadrados) de área;

• II – em caracteres de cor e tamanho facilmente legíveis:

a) estes dizeres: ***“ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A RESSARCIR QUALQUER DANO CAUSADO AO VEÍCULO AQUI ESTACIONADO ENQUANTO O CLIENTE ESTIVER SENDO POR NÓS ATENDIDO”***;

b) o número desta lei;

c) o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º. É vedado ao estabelecimento de que trata esta lei a divulgação, por qualquer forma, de que ele não se responsabiliza por danos, roubo ou furto havido no veículo.

Art. 2º. Os estabelecimentos já existentes adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

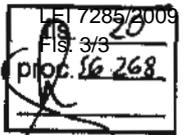
Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se a irregularidade não for sanada em até 15 (quinze) dias da data da advertência, dobrada a cada reincidência;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº. 7.285/2009 - fls. 2)

III – cancelamento da licença de funcionamento na quarta reincidência, verificada dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa